



O DIREITO NATURAL EM LOCKE E AS SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A CONCEPÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE NATURAL LAW IN JOHN LOCKE AND ITS CONTRIBUTIONS TO THE CONCEPT OF FUNDAMENTAL RIGHTS

MARCOS ANTÔNIO STRIQUER SOARES¹

RAUL DURIZZO DE OLIVEIRA²

OTÁVIO AUGUSTO REIS SANTOS³

SUMÁRIO: *INTRODUÇÃO. 2 O DIREITO NATURAL E AS SUAS ORIGENS. 3 O RACIONALISMO E O DIREITO NATURAL. 4 O DIREITO NATURAL MODERNO E O CONTRATUALISMO. 5 JOHN LOCKE, CONTRATO SOCIAL E DIREITO NATURAL. 6 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A INFLUÊNCIA DE JOHN LOCKE. CONCLUSÃO. BIBLIOGRAFIA.*

RESUMO: Os direitos fundamentais desenvolveram-se no decorrer dos séculos a partir de influências de variadas movimentos e correntes filosóficas. São compreendidos atualmente em suas várias dimensões, fruto de sucessivas conquistas logradas a partir de conflitos sociais e políticos. Pretende-se no presente trabalho investigar quais foram as contribuições que a doutrina do direito natural de John Locke trouxe ao tema e de que forma a sua filosofia será

¹ Professor da Universidade Estadual de Londrina, Paraná, atuando nesta Instituição como docente permanente do Programa de Mestrado em Direito Negocial. Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP. E-mails marcos.striquer@uel.br e marcosstriquer@uol.com.br.

² Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: raul.durizzo.oliveira@uel.br.

³ Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: otavioaugustoreis@gmail.com e otavioaugusto.reis@uel.br.

determinante ao desenvolvimento dos direitos fundamentais. Inicia-se a pesquisa demonstrando a origem da doutrina do direito natural no mundo antigo e a sua evolução até modernidade. Após, contextualizam-se as ideias de Locke no jusnaturalismo moderno, elencando suas principais ideias a respeito do direito natural. Além disso, descreve-se a evolução dos direitos fundamentais em suas múltiplas dimensões, relacionando-a aos movimentos políticos influenciados por Locke. Por fim, demonstrar-se-á que a concepção de direito natural de John Locke, mormente no que tange ao seu conceito de propriedade e como esta influirá no contrato social, fundou os Estados de Direito constitucionais modernos, garantidores das liberdades individuais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito natural. John Locke. Direitos fundamentais.

ABSTRACT: The fundamental rights developed throughout the centuries from the influences of various movements and philosophical currents. They are currently comprehended in their several dimensions, as a 239 oncepto successive achievements attained from social and political conflicts. The 239 oncepto paper aims to investigate which contributions that John Locke's doctrine of natural law brought to the theme were and in which way his philosophy will be decisive for the development of fundamental rights. The research begins by demonstrating the 239oncepto the doctrine of natural law in the ancient world and its 239oncepto until modernity. After, Locke's ideas are contextualized in modern natural law, listing his main ideas concerning the natural law. Besides, the Evolution of the fundamental rights are described in its multiple dimensions, relating it to political movements influenced by Locke. Finally, it will be demonstrated that John Locke's conception of natural law, especially with 239 oncepto to his 239 oncepto f property and how it will influence the social contract, founded the modern constitutional States of Law, guarantors of individual freedoms.

KEYWORDS: Natural law. John Locke. Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

É impossível se pensar em democracia sem Estado de Direito e é mais inconcebível ainda imaginar a ambos desvinculados da ideia de direitos fundamentais. Qualquer Estado-nação que tenha um compromisso mínimo com os ideais democráticos, que se proponha a estabelecer instituições legítimas e que prese pelo bem de seus cidadãos deve garantir em seu ordenamento jurídico o resguardo aos direitos e garantias fundamentais, proporcionando aos indivíduos o exercício de suas liberdades individuais em igualdade de tratamento e direitos.

Muito se fala que os direitos fundamentais são a base de todo o sistema legal e fundam-se na dignidade da pessoa humana e que, por isso, estendem-se a todos indistintamente e decorrem da própria condição de ser humano. Tais afirmações podem parecer vagas e imprecisas, tomando a questão de maneira genérica. Nesse contexto, para que se compreenda a verdadeira profundidade do tema e a extensão do que de fato representam, mister que se procure perscrutar, entre outras coisas, as suas origens e fundamentos jusfilosóficos.

A concepção de direitos fundamentais advém de um longo processo, permeado, no campo filosófico, de embates de ideias e correntes de pensamento, as quais, cada uma delas, desempenhou um papel no seu contexto histórico.

Dentre as doutrinas que contribuíram para a formação do conceito de direitos fundamentais, prepondera o jusnaturalismo moderno, que teve como um dos principais expoentes o filósofo John Locke.

O trabalho procura, dessa forma, demonstrar o caminho pelo qual o jusnaturalismo percorreu desde a sua origem até o Locke. A partir de então, apontar as principais ideias do filósofo inglês sobre direito natural, inseridas no contexto filosófico de sua época, para, então, abordar o legado de sua filosofia no que se refere aos direitos fundamentais.

2 O DIREITO NATURAL E AS SUAS ORIGENS

A doutrina do direito natural, ou simplesmente Jusnaturalismo, perpassa toda a história da filosofia do direito, confundindo-se com esta muitas vezes. Com o transcurso do tempo assume, por um lado, características peculiares e, por outro, perpetua alguns conceitos que lhe são caros. Constitui-se a primeira tentativa de se refletir o fenômeno jurídico de maneira abrangente e filosófica, perscrutando os fundamentos da norma para além do direito posto.

Em primeiro lugar, deve-se entender que, em linhas gerais, o Jusnaturalismo, pressupõe a existência de uma *Natureza*, imutável e atemporal, que se manifesta na realidade condicionando a essência de todas as coisas,

inclusive a do homem enquanto ser e em suas relações interpessoais. Assevera, em razão disso, que há uma ordem normativa natural que se impõe a todos os indivíduos, na qual estaria contida a ideia abstrata de *justiça*, pensada como um conceito universal e constante. Ao homem, cumprirá desvelar tal ordem e observá-la.

Nessa concepção, portanto, o direito positivo “deve ser objeto de uma valoração que tem como referência um sistema superior de normas ou de princípios (direito ideal) que lhe condicionam a validade”⁴. As leis produzidas pelo homem não apenas decorrem dessa ordem natural, ideal e superiora, mas devem materializá-la, sob pena de tornarem-se injustas. O argumento constante entre os jusnaturalistas é o de que não há sentido em se pensar em justiça objetiva sem que haja uma distinção intrínseca, isto é, natural entre bem e mal, entre justo e injusto, e que é a lei natural quem permite que se faça tal distinção. É a lei natural, ademais, quem conferirá legitimidade à norma, validando-a como justa⁵.

Em vista do exposto, António Braz Teixeira enumera quatro noções essenciais contidas na ideia de direito natural, verificadas em todas as suas expressões: a) a existência de uma Natureza permanente e imutável; b) aludida natureza abriga, como elemento intrínseco e estruturante, uma ordem normativa; c) é possível ao homem conhecer tal ordem; d) o direito positivo retira a sua validade de referida ordem normativa superior, a qual é o seu modelo e parâmetro⁶.

No que tange às origens do jusnaturalismo, é necessário entender preliminarmente que, conforme leciona Strauss ⁷, a descoberta da natureza precede necessariamente a descoberta do direito natural. Quando o homem se debruça sobre a natureza a partir de uma perspectiva crítica e racional, em oposição às explicações míticas, percebe que nela se observam normas próprias, sobre as quais o homem não tem influência; além disso, enxerga

⁴ BEDIN, Gilmar A. Direitos naturais. In. BARRETO, Vicente de P. (coord.) **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, p. 241.

⁵ SOUSA, José P. G. **Direito natural, direito positivo e Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 47.

⁶ TEIXEIRA, António Braz. **Sentido e Valor do Direito: Introdução à Filosofia Jurídica**, 3ªed. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2006, p. 183.

⁷ STRAUSS, Leo. **Direito Natural e história**. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 71.

alguns elementos transitórios, isto é, perecíveis, e outros permanentes e imutáveis. Tais observações dão azo à ideia de há coisas que simplesmente são por natureza e outras que se convencionam. É a partir de então que se inicia a reflexão a respeito de um direito natural sobrepujante às normas convencionais produzidas pelos homens.

Considerando que “a existência da filosofia por oposição ao mito é simultânea com a descoberta da natureza”⁸, a gênese do jusnaturalismo encontra-se no berço da filosofia ocidental, com o florescer da filosofia na Grécia antiga.

Na Grécia, de maneira geral, exsurgia com proeminência uma compreensão de mundo a partir de um *realismo* segundo o qual a verdade universal é tangível e pode ser abstraída da contemplação de leis gerais e imutáveis observáveis no cosmos. A ideia de Natureza está atrelada à organização cósmica, “que contém em si a sua própria lei, fonte da ordem em que se processam os movimentos dos corpos ou em que se articulam os seus elementos constitutivos essenciais”⁹.

Entre os gregos, quem melhor contribui ao tema do direito natural é o filósofo Aristóteles que, segundo Michel Villey¹⁰, além de situar-se no apogeu do esforço filosófico grego, valendo-se das contribuições pretéritas de Sócrates, Platão e da escola pitagórica, é o primeiro filósofo do direito no sentido estrito, preocupado com o plano terrestre e a vida cotidiana. Argumenta o filósofo que a justiça, em seu sentido geral, tem por objeto a própria ordem universal e será natural porquanto possui “a mesma validade em toda parte, e não depende de que a aceitemos ou não”¹¹. O direito natural na Grécia antiga, destarte, inseria-se no ordenamento cósmico, possuía regras definidas e universais e independia do arbítrio do homem, tampouco era formulado na razão humana.

Outro ponto que merece destaque é o de que Aristóteles assevera que o homem é um *animal político*, no sentido de que incorporado ao tecido social,

⁸ STRAUSS, Leo. **Direito Natural e história**. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 72.

⁹ TEIXEIRA, António Braz. **Sentido e Valor do Direito**: Introdução à Filosofia Jurídica, 3ªed. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2006, p. 191.

¹⁰ VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 34.

¹¹ BODENHEIMER, Edgar. **Ciência do Direito. Filosofia e Metodologia Jurídicas**. Trad. de Enéas Marzano. Rio de Janeiro: Forense, 1966, p. 25.

indissociável deste todo, ocupando dentro da pólis o seu espaço predeterminado no cosmos. O homem só o é enquanto parte da comunidade¹². Isso implica dizer que o direito natural aristotélico pressupunha a sociabilidade do homem e a sua subordinação à comunidade, de modo que as leis e o governo da cidade devem proporcionar o bem comum.

Válido mencionar, além do mais, que as proposições aristotélicas exercerão determinante influência na construção do direito romano, sobretudo nos escritos de Cícero¹³ e influenciarão a obra de Tomás de Aquino na idade média.

Aquino, aliás, é o principal representante da concepção jusnaturalista que sucedeu a observada no mundo antigo. Com a consolidação do cristianismo na Europa medieval, a interpretação da realidade a partir da ideia de ordem cósmica é substituída pela crença em uma divindade onipotente, onisciente e onipresente que, por meio de sua autoridade, dita as regras de funcionamento do universo. Inserida em um contexto teocêntrico de confissão cristã, a filosofia do direito, como não poderia deixar de ser, é dominada pela influência religiosa, cuja inspiração precípua são as Escrituras Sagradas e os dogmas erigidos pela Igreja Católica. A noção de um direito natural associado à revelação divina, portanto, é traço marcante no período.

Nessas condições, Tomás de Aquino organiza um sistema jusfilosófico apoiado em quatro leis: a eterna, a natural, a divina e a humana. Para ele, a lei eterna é “a razão e a sabedoria divina dirigindo todos os movimentos e ações do universo”¹⁴, sendo que somente Deus a conhece e não é dado a nenhum ser humano compreendê-la; como consequência, todas as demais leis derivam desta. O exercício da razão, que é dada por Deus, proporciona ao homem, segundo Aquino, acessar parcialmente o conteúdo da lei eterna; essa participação da criatura nos desígnios do Criador chama-se lei natural: o direito natural, portanto, nada mais é do que um reflexo incompleto da razão divina que habita nos homens e permite-lhes conhecer ao menos parte dos princípios da lei

¹² VILLEY, Michel. **Filosofia do direito**: definições e fins do direito; os meios do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 166.

¹³ VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 33.

¹⁴ BODENHEIMER, Edgar. **Ciência do Direito. Filosofia e Metodologia Jurídicas**. Trad. de Enéas Marzano. Rio de Janeiro: Forense, 1966, p. 38.

eterna¹⁵. A lei divina, ademais, revelada nas Santas Escrituras, estabelece os princípios que os homens deverão observar para conduzirem suas vidas de acordo com a vontade de Deus. Já as leis humanas, por fim, constituem-se as regras racionalmente formuladas por aqueles a quem compete legislar em prol do bem comum, as quais, por óbvio, devem ser inspiradas na lei eterna.

Com efeito, o direito natural medieval tem como fonte a vontade de Deus e a sua lei eterna, que é perfeita, imutável e universal. Justas, nesse aspecto, são as leis que concretizam os princípios divinos racionalmente abstraídos da lei eterna.

Não se pode olvidar, ainda, que Aquino, influenciado por Aristóteles, concebeu o homem como ser eminentemente social e político. O fim, a razão de ser e a fonte legitimadora do poder temporal repousam no bem comum da comunidade¹⁶. Para ele, o Estado e o Direito estão integrados no plano de salvação elaborado por Deus: a despeito de originarem-se do pecado e funcionarem, em grande medida, como instrumento de punição divina, têm por escopo proporcionar um remédio para pecado¹⁷. Os indivíduos precisam do Estado e do Direito para refrearem os seus impulsos pecaminosos.

Algumas semelhanças entre o direito natural do mundo antigo e o medieval são dignas de nota. Em primeiro lugar, observa-se o seu fundamento exógeno em relação ao homem: ainda que as correntes compartilhem da ideia de que os indivíduos, utilizando-se da razão, consigam desvelar o conteúdo da lei natural, esta independe de seus desígnios ou inclinações, existindo independentemente deles; seja pelo cosmos, seja por Deus, a ordem natural se impõe ao homem. Em segundo lugar, em decorrência lógica do que se pontuou anteriormente, em ambos os períodos se concebeu um direito natural teleológico, que conduzia o homem ao pleno desenvolvimento racional dentro do corpo social, fazendo aflorar, assim, a sua verdadeira natureza. Por fim, cita-se que em ambos os momentos históricos se pressupôs a sociabilidade do

¹⁵ BODENHEIMER, Edgar. **Ciência do Direito. Filosofia e Metodologia Jurídicas**. Trad. de Enéas Marzano. Rio de Janeiro: Forense, 1966, p. 38.

¹⁶ TEIXEIRA, António Braz. **Sentido e Valor do Direito: Introdução à Filosofia Jurídica**, 3ªed. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2006, p. 199.

¹⁷ BLOCH, Ernst. **Derecho Natural y dignidad humana**. Trad. de Felipe Gonzalez Vicen. Madrid: Aguilar, 1980, p. 29.

homem, erigindo-se uma concepção de direito natural que contemple o homem enquanto ser coletivo, e não individualizado.

3 O RACIONALISMO E O DIREITO NATURAL

Profundas transformações estruturais começam a acontecer na Europa no final da idade média. O desenvolvimento do comércio em escala mundial (dentro dos parâmetros de mundo conhecido à época) no século XIV foi traço marcante e, com ele, não apenas as trocas econômicas se deram: o contato entre europeus e outras civilizações representou uma mundialização também na ordem política e cultural. Paralelo a isso, e potencializando esse movimento, viu-se desde meados do Século XII um crescente humanismo nas artes, cultura, filosofia e, inclusive, nas reflexões religiosas, as quais, inspiradas no relato bíblico do Gênesis, valorizaram a figura do homem enquanto ser criado à imagem e semelhança de Deus. A criação da imprensa no século XV também representa importante papel nesse processo, facilitando a disseminação do conhecimento. A conjugação desses fatores conduziu a Europa a um processo de crescimento e abertura que se convencionou chamar de Renascimento, atingindo seu ápice entre os séculos XIV e XV e pavimentando o caminho para o surgimento do *nominalismo* e do *racionalismo*¹⁸, os quais ditaram o tom do debate filosófico e científico na modernidade.

É Guilherme de Ockham, filósofo e frei franciscano do século XIV, quem dá os primeiros passos em direção ao nominalismo, conforme explica Michel Villey¹⁹. Ele extrai das Escrituras a conclusão de que Deus cria e relaciona-se com indivíduos livres e particulares. Assim, Ockham reduz a realidade a substâncias individuais: os únicos reais são os seres singulares; o centro de interesse é o indivíduo, cujo destino depende exclusivamente de sua vontade racional e não se determina a partir de uma ordem cósmica preestabelecida.

¹⁸ LE GOFF, Jacques. **As raízes medievais da Europa**. Trad. de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 2007.

¹⁹ VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 122-123.

Destarte, a filosofia se afasta das concepções de ordem natural advinda dos gregos e, também nesse aspecto, da proposição de que o homem é um ser eminentemente social.

O nominalismo dá protagonismo ao indivíduo, colocando-o como eixo central das discussões filosóficas. A vontade, isto é, a autonomia individual, outrora negligenciada em razão de uma visão teleológica de homem, o qual existiria em função de uma natureza superior e que ocuparia o seu lugar na pólis ou na comunidade, progressivamente se firma como um atributo humano e passa a influenciar a reflexão jusfilosófica.

Adentrando na modernidade, René Descartes sedimenta que a verdade está no homem, ao elaborar a famosa expressão *penso, logo existo*. Descartes²⁰ afirma: “e tendo notado que em penso, logo existo [...] vejo muito claramente que para pensar é preciso existir, julguei que podia tomar por regra geral que as coisas que concebemos muito clara e distintamente são todas verdadeiras”. Nesse sentido, segundo o filósofo, a compreensão da realidade parte de uma construção racional proveniente do intelecto humano. Emerge, daí, o que se convencionou chamar de racionalismo.

É na razão humana, para Descartes, que se encontram a verdade e o conhecimento. O universo, agora, é o objeto de reflexão da razão e o homem, no uso desta e por meio da experimentação, sobrepõe-se à natureza, manipulando-a e controlando-a. Todas as coisas se fundam na razão e o “sujeito, [...] como *res cogitans*, o ser por trás do pensamento ou a coisa pensante é agora a base última de tudo o que existe”²¹.

Firma-se a ideia de indivíduo autônomo, que não se determina ou delimita por forças externas, tampouco que se condiciona a qualquer outra coisa senão à sua própria razão. Abandona-se, a partir do racionalismo e do nominalismo, o conceito de uma ordem fundamental e transcendental regendo o universo, seja por meio de uma organização cósmica, seja em função de um poder divino. O homem é o ser absoluto, início e fim de todas as coisas. O homem precede a natureza, e não o contrário. Centra-se no homem, mais precisamente em sua razão, o fundamento de tudo aquilo que se compreende ou conhece.

²⁰ DESCARTES, René. **Discurso do método**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 39.

²¹ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 213.

O jusnaturalismo moderno, por óbvio, refletirá tais proposições filosóficas e será eminentemente antropocêntrico. O direito natural, doravante, passa a ter como fonte a razão humana, assumindo que o homem possui por natureza direitos inatos e anteriores a todas as convenções, os quais servirão de parâmetro para construção das leis. Nesse sentido, conforme esclarece Bodenheimer ²², o direito natural deixou de ser teleológico, passando a contemplar a natureza humana a partir de um enfoque causal e empírico. Emergirá uma concepção de homem lastreada na observação de suas características peculiares e das leis causais que agem sobre ele. Para os modernos, a essência humana não estava inserida em uma ordem natural que os direcionava ao pleno desenvolvimento de sua natureza, mas, ao revés, compreender quem era o homem e quais os atributos que reunia, era entender o direito natural, posto que este provinha de sua razão.

Partem daí, com efeito, as ideias de *direito subjetivo* e *sujeito de direitos*, melhor desenvolvidas pelo Estado liberal, cuja base jusfilosófica se assenta no jusnaturalismo dos modernos. Com fundamento na premissa de que o homem é detentor de direitos inalienáveis e a ele inerentes – dentre os quais a liberdade tem proeminência – o seu direito deveria ser garantido a qualquer custo e poderia ser exercido inclusive em face da autoridade política. Não se pode olvidar que o período que compreende a modernidade é marcado por intensos embates entre o poder monárquico, anteriormente justificado à luz do direito natural medieval, e grupos políticos e econômicos que clamam por limitações à ingerência estatal. Assim, essa doutrina de direito natural “representou um contrapeso histórico importante ao princípio da Revelação e do poder absoluto do Estado moderno. Seu pressuposto fundamental reside no fato de que a legislação de um país somente será válida quando respeitar os direitos naturais inatos dos homens”²³.

Nessa esteira, o entendimento de que a lei se constrói em prol do bem da comunidade, erigida sob o pressuposto de que o homem é um ser social, dá lugar a um direito positivo garantidor dos direitos individuais dos homens e que lhe assegure a possibilidade de perseguir os seus intentos e aspirações²⁴. A

²² BODENHEIMER, Edgar. **Ciência do Direito. Filosofia e Metodologia Jurídicas**. Trad. de Enéas Marzano. Rio de Janeiro: Forense, 1966, p. 46.

²³ BEDIN, Gilmar A., *op. cit.*, p. 242.

²⁴ BODENHEIMER, Edgar. **Ciência do Direito. Filosofia e Metodologia Jurídicas**. Trad. de Enéas Marzano. Rio de Janeiro: Forense, 1966, p. 46.

associação política dos homens a partir da modernidade assume o papel de proteção dos direitos individuais.

4 DIREITO NATURAL MODERNO E O CONTRATUALISMO

Os pensadores modernos procuraram justificar a composição de uma ordem política que se coadunasse com o pressuposto de que o homem se constitui um indivíduo autônomo, sobre o qual se centraliza o universo e cuja razão é a fonte do direito natural. Vale lembrar que a doutrina do direito natural deste período rompeu, a partir do racionalismo, com a tradição teológica medieval e sepultou de vez a herança cosmológica dos antigos. Era preciso, portanto, desenvolver-se uma concepção de Estado que deitasse suas bases na razão e que, ao mesmo tempo, contemplasse a individualidade do homem.

Em resposta a esse anseio, surge entre os jusfilósofos a ideia de *contrato social* entendido como um acordo de vontades racionalmente erigido entre os indivíduos que, decidindo se agruparem em um corpo social, objetivam instituir sobre si uma organização política que lhes garanta proteção e o gozo de seus direitos. Nesse cenário, conforme esclarece Douzinas²⁵, a vida social e o Estado são frutos da atividade individual e, uma vez que afiançados por meio de um contrato, estavam adstritos às cláusulas racionalmente desejadas pelos contratantes, de modo que se justificam apenas por meio do exercício da razão com base nos princípios constitutivos do contrato.

Nesse sentido, a gênese do Estado decorre da vontade de indivíduos livres e autônomos que decidem fazê-lo pois enxergam nele alguma justificativa plausível para tanto. São os homens que decidem por organizar um poder político sobre si, de modo que o Estado é uma invenção e uma escolha da razão humana e não uma predisposição natural. A convivência dos homens não se dá mais no âmbito da *comunidade*, que é regida por leis que visam o bem comum,

²⁵ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 79.

mas sim no da *sociedade*, compreendia como o somatório das individualidades e conduzida por leis que assegurem os direitos individuais.

A origem do contratualismo, como se convencionou chamar a corrente de pensadores que se remetem ao contrato social, pode ser encontrada em Hugo Grócio e Samuel Pufendorf. Em Grócio, entretanto, “o contrato social aparece ainda confundido com o *appetitus societatis* e com uma feição declaradamente empírica e não como algo que derivasse directamente da natureza humana”²⁶. Pufendorf, aproximando-se de Grócio, entende que o homem está naturalmente destinado pela natureza a viver em sociedade, posto que nela enxergará condições mais vantajosas de proteção contra os males que podem recair sobre os homens²⁷. Ademais, embora valendo-se da racionalidade moderna, estes pensadores alinharam-se à defesa dos monarcas e dos interesses absolutistas²⁸.

É o inglês Thomas Hobbes quem, de fato, sedimenta a sistematização do contratualismo moderno e formula uma justificativa racional da ordem política e social baseada na vontade dos indivíduos. Hobbes classifica os homens em dois momentos: o estado de natureza, que precede a organização do poder político, e o estado civil, ou sociedade civil, no qual há sobre os indivíduos um Estado e uma organização social. A passagem do estado de natureza para o estado civil se dará justamente por meio do contrato social.

Hobbes pressupõe que os homens, no estado de natureza, são iguais em condições físicas e mentais, inexistindo desequilíbrio entre os indivíduos. Segundo ele

A natureza criou os homens tão iguais nas faculdades do corpo e do espírito que, se um homem, às vezes, é visivelmente mais forte de corpo ou mais sagaz que outro, quando considerados em conjunto a diferença entre um homem e outro não é tão relevante que possa fazer um deles reclamar para si um benefício qualquer a que o outro não possa aspirar tanto quanto ele²⁹.

²⁶ TEIXEIRA, António Braz. **Sentido e Valor do Direito**: Introdução à Filosofia Jurídica, 3ªed. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2006, p. 203.

²⁷ TEIXEIRA, António Braz. **Sentido e Valor do Direito**: Introdução à Filosofia Jurídica, 3ªed. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2006, p. 208.

²⁸ GAMBÁ, João R. G. Propriedade e consentimento: as contribuições de John Locke para o direito moderno. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo, vol. 14, n. 3, ago./dez. 2020, p. 107.

²⁹ HOBBS, Thomas. **Leviatã** ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Trad. de Rosina D'Angela. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 93.

Esse é, para o filósofo inglês, o grande problema encontrado no estado de natureza: por serem naturalmente iguais, os homens possuem, ao mesmo tempo, direito sobre todas as coisas e a igual força no ímpeto que destinam a lograr os fins que estabelecem pra si. Esclarece Hobbes que

Dessa igualdade de capacidade entre nós resulta a igualdade de esperança quanto ao nosso fim. Essa é a causa pela qual os homens quando desejam a mesma coisa e não podem desfrutá-la por igual, tornam-se inimigos e, no caminho que conduz ao fim (que é, principalmente, sua sobrevivência e, algumas vezes, apenas seu prazer), tratam de eliminar ou subjugar uns aos outros³⁰.

Nessa condição, os homens, conduzidos por suas paixões e anseios, estão permanentemente em conflito, o que Hobbes chamou de *guerra de todos contra todos*. Em meio a esta desordem, preleciona o filósofo, os indivíduos não medirão esforços para se autopreservarem e assegurarem aquele que, para ele, é o seu direito natural: a vida. Hobbes declara que, no estado de guerra, “todo homem sentirá desconfiança e temor de qualquer outro; por direito natural ele poderá, assim como por necessidade deverá, fazer uso da força que possui, para preservar a si próprio”³¹.

Dessa forma, aludido conflito perpetuar-se-á a menos que se erija uma autoridade civil sobre os indivíduos capaz de impor a paz. Para ele, “quando não existe um poder comum capaz de manter os homens numa atitude de respeito, temos a condição do que denominamos guerra; uma guerra de todos contra todos”³². Os homens, segundo propõe Hobbes, dar-se-ão conta desse cenário e serão naturalmente compelidos pelo temor e pela necessidade de autoconservação a renunciar de maneira voluntária ao direito que possuem sobre todas as coisas e instituírem sobre si um governo civil. O filósofo assevera que “todos os homens, tão cedo cheguem a compreender essa odiosa condição,

³⁰ HOBBS, Thomas. **Leviatã** ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Trad. de Rosina D’Angela. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 94.

³¹ HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. Trad. de Renato Janine Ribeiro. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 14.

³² HOBBS, Thomas. **Leviatã** ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Trad. de Rosina D’Angela. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 95.

desejam (até porque a natureza a tanto os compele) libertar-se de tal miséria”³³. Conclui dizendo que “isso não se pode conseguir a não ser que, mediante um pacto, eles abdicuem daquele direito que têm a todas as coisas”³⁴.

É por meio desse pacto, isto é, por meio do contrato social, realizado reciprocamente entre todos os indivíduos, que os homens decidem conferir a um sujeito, ou a uma assembleia de homens, a autoridade e o uso da força da maneira que se ache mais conveniente para que se estabeleça a paz e a defesa comum³⁵. Essa é a gênese da sociedade civil e do Estado.

Imperioso salientar que a tese de Hobbes contribui de maneira substancial para o afastamento definitivo da ideia de homem como animal político e que naturalmente tende ao social. Em verdade, o filósofo inglês estabelece que o indivíduo precede a sociedade e o Estado, e que estes últimos só são constituídos por vontade do homem. Merece destaque, também, a proposição apresentada por Hobbes de que os homens são, no estado de natureza, iguais entre si. Essa concepção terá reflexos importantes em seus sucessores.

A despeito das imensuráveis contribuições de Hobbes ao contratualismo, há que se destacar que o filósofo defende, pós contrato social, a instituição de um Estado de caráter absolutista, forte e centralizado, justamente como forma de se conter o ímpeto da guerra de todos contra todos observada no estado de natureza. Dessa forma, a doutrina de Hobbes não encontrará grande aceitação na emergente elite política e econômica de seu tempo, a qual, conforme mencionado alhures, buscava fazer frente aos abusos dos soberanos da época. Nesse sentido, a proposta apresentada por John Locke demonstra-se muito mais adequada à sua realidade.

5 JOHN LOCKE, CONTRATO SOCIAL E DIREITO NATURAL

John Locke, filósofo inglês, seguindo a tradição hobbesiana também identifica dois estágios da humanidade, o estado de natureza e o estado civil, e

³³ HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. Trad. de Renato Janine Ribeiro. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 16.

³⁴ HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. Trad. de Renato Janine Ribeiro. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 16.

³⁵ HOBBS, Thomas. **Leviatã** ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Trad. de Rosina D'Angela. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 126-127.

endossa a ideia de que a passagem de um ao outro se dá por meio do contrato social. Suas reflexões, desenvolvidas mormente em sua obra *Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*, gozarão de grande prestígio e lançarão os fundamentos para o pensamento liberal dos séculos seguintes.

No estado de natureza de Locke os indivíduos são, além de iguais – conforme propôs Thomas Hobbes – naturalmente livres e autônomos. A condição natural dos homens, em suas palavras, corresponde a um estado em que “sejam absolutamente livres para decidir suas ações, dispor de seus bens e de suas pessoas como bem entenderem, dentro dos limites do direito natural, sem pedir a autorização de nenhum outro homem nem depender de sua vontade”³⁶ e, concomitantemente, um estado de “igualdade, onde a reciprocidade determina todo o poder e toda a competência, ninguém tendo mais que os outros”³⁷.

Tratar-se-ia de um estado que, pressupondo-se a condição de paridade entre os indivíduos e a inexistência de subordinação ou sujeição entre eles, os homens poderiam livremente perseguir os seus intentos, tendo como limite para suas ações exclusivamente o direito natural.

Nesse aspecto, o filósofo esclarece que um estado de liberdade não se confunde com um estado de permissividade. Para ele o estado de natureza se rege por “um direito natural que se impõe a todos, e com respeito à razão, que é este direito, toda a humanidade aprende que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deve lesar o outro em sua vida, sua saúde, sua liberdade ou seus bens”³⁸. Assim, tanto quanto o homem é naturalmente livre, também o é naturalmente condicionado a observar o direito natural dos demais indivíduos.

³⁶ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Trad. de Magda Lopes e Maria lobo da Costa. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 83.

³⁷ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Trad. de Magda Lopes e Maria lobo da Costa. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p.83.

³⁸ John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Trad. de Magda Lopes e Maria lobo da Costa. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 83.

Outro direito inerente ao estado de natureza humana para Locke, ao lado da liberdade e da igualdade, é a propriedade, o qual terá grande importância em sua doutrina do contrato social. Um dos maiores esforços do filósofo é demonstrar que a propriedade é um direito natural em seu sentido estrito, isto é, de que precede e independe da organização política³⁹.

John Locke afirma que, Deus entregou a terra aos homens para que dela todos eles tirassem proveito em comum e deu ao mundo uma razão de ser: “a terra e tudo o que ela contém foi dada aos homens para o sustento e o conforto de sua existência”⁴⁰. Assim sendo, segundo o filósofo, é preciso que haja um meio de os homens, a fim de satisfazer os seus anseios e necessidades, apropriem-se da terra e dos frutos que ela oferece de modo que tais bens vinculem-se ao indivíduo e retirem dos demais a faculdade de também usá-los. Essa vinculação se dá a partir do momento em que o homem recolhe um bem da natureza e confere-lhe uma utilidade, destinando-o a atender algum de seus intentos; e o processo que confere às coisas tal utilidade é o trabalho.

A esse respeito, Locke afirma que, antes de qualquer coisa, o indivíduo, e somente ele, detém a propriedade sobre si mesmo e, portanto, aquilo que seu corpo produz é exclusivamente seu. Tudo quanto o homem produz por meio de seu esforço e seu trabalho torna-se extensão dele e, portanto, inviolável. Em suas palavras,

Ainda que a terra e todas as criaturas inferiores pertençam em comum a todos os homens, cada um guarda a propriedade de sua própria pessoa; sobre esta ninguém tem qualquer direito, exceto ela. Podemos dizer que o trabalho de seu corpo e a obra produzida por suas mãos são propriedade sua. Sempre que ele tira um objeto do estado em que a natureza o colocou e deixou, mistura nisso o seu trabalho e a isso acrescenta algo que lhe pertence, por isso o tornando sua propriedade. Ao remover este objeto do estado comum em que a natureza o colocou, através do seu trabalho adiciona-lhe algo que excluiu o direito comum dos outros homens⁴¹.

³⁹ BOBBIO, Norberto. **Locke e o Direito Natural**. Trad. de Sergio Bath. 2ª ed. Brasília: UnB, 1997, p. 187.

⁴⁰ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Trad. de Magda Lopes e Maria lobo da Costa. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 97.

⁴¹ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Trad. de Magda Lopes e Maria lobo da Costa. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 98.

Imperioso salientar, nessa linha, que a obtenção da propriedade, para Locke independe da concordância ou do acordo dos demais indivíduos: tendo em vista que ela se dá em razão da necessidade vital do homem de atender às suas necessidades e que é obtida por meio de seu trabalho, cujo titular é o próprio homem, a propriedade é uma condição eminentemente natural e não política.

Convém destacar, ademais, que a propriedade é um conceito tão caro para John Locke que ele se referirá a ela, muitas vezes, como sendo a conjugação dos direitos naturais por excelência, que antecedem a qualquer convenção social, isto é, a vida, a liberdade e a própria propriedade⁴².

Dito isso, consigna-se que Locke, em sentido totalmente inverso ao proposto por Hobbes, descreve o estado de natureza como “um estado de paz, boa-vontade, assistência mútua e preservação”⁴³, no qual os homens, segundo o julgamento da razão, teriam como norte o direito natural e viveriam sem qualquer superior com autoridade para julgá-los, gozando plenamente de sua propriedade – em sentido amplo.

Ainda assim, haveriam de existir aqueles que, aqui e acolá, imbuídos de motivações não racionais viriam a desrespeitar os direitos de outrem, e é exatamente nesse instante que surge o ponto de inflexão entre o estado de natureza e o estado civil.

Em primeiro lugar, Locke observa que as regras de direito natural, quando violadas, reclamariam uma sanção justa e proporcional, haja vista que toda regra pressupõe uma consequência para o caso de ser violada. Além disso, a aplicação da penalidade deveria existir como forma de desestimular as condutas indesejadas. A par disso, considerando que os indivíduos são, no estado de natureza, livres e iguais, inexistindo sobre eles uma autoridade superior, todos os homens teriam o poder e a autoridade de julgarem-se uns aos outros, aplicando as sanções que racionalmente julgassem devidas. O filósofo inglês destaca que

⁴² BOBBIO, Norberto. **Locke e o Direito Natural**. Trad. de Sergio Bath. 2ª ed. Brasília: UnB, 1997, p. 188-189.

⁴³ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Trad. de Magda Lopes e Maria lobo da Costa. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 92.

Para que se possa impedir todos os homens de violar os direitos do outro e de se prejudicar entre si, e para fazer respeitar o direito natural que ordena a paz e a “conservação da humanidade”, cabe a cada um, neste estado, assegurar a “execução” da lei da natureza, o que implica que cada um esteja habilitado a punir aqueles que a transgridem com penas suficientes para punir as violações. Pois de nada valeria a lei da natureza, assim como todas as outras leis que dizem respeito aos homens neste mundo, se não houvesse ninguém que, no estado de natureza, tivesse poder para executar essa lei e assim preservar o inocente e refrear os transgressores. E se qualquer um no estado de natureza pode punir o outro por qualquer mal que ele tenha cometido, todos podem fazer o mesmo. Pois nesse estado de perfeita igualdade, onde naturalmente não há superioridade ou jurisdição de um sobre o outro, o que um pode fazer para garantir essa lei, todos devem ter o direito de fazê-lo⁴⁴.

Nesse cenário, cada indivíduo atuaria como juiz de sua própria causa, inclusive no uso da força e da coação. Não raro, influenciado por seu ego, poderia agir de maneira parcial, inclinando-se não necessariamente ao lado correto. Poderia, ainda, exceder-se na aplicação da lei, deixando-se levar pelo sentimento de vingança e por suas paixões irracionais. Nesse caso, ver-se-ia uma conjuntura de desordem e confusão⁴⁵, na qual os homens utilizar-se-iam da força indiscriminadamente uns contra os outros em um processo de perpetuação do conflito.

A esse estado crítico, de destruição, inimizade e caos, no qual os homens exercem a violência uns aos outros, e em que não há uma organização de poder superior para ordenar e pacificar os indivíduos, John Locke denomina de estado de guerra. Na lição do filósofo

a força, ou uma intenção declarada de força, sobre a pessoa de outro, onde não há superior comum na terra para chamar por socorro, é estado de guerra; e é a inexistência de um recurso deste gênero que dá ao homem o direito de guerra ao agressor,

⁴⁴ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Trad. de Magda Lopes e Maria lobo da Costa. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 85.

⁴⁵ John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Trad. de Magda Lopes e Maria lobo da Costa. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 88.

mesmo que ele viva em sociedade e se trate de um concidadão⁴⁶.

Urge esclarecer que o estado de guerra de John Locke não se confunde com o estado de *guerra de todos contra todos* de Hobbes, uma vez que, para Locke, o estado de guerra não é ele próprio o estado de natureza, mas o seu desvirtuamento. Uma vez que já se tornara o estado de guerra, entretanto, não há possibilidade de os homens retornarem ao estado natural imaculado, impondo-se a constituição de uma autoridade superior capaz de ordenar as relações, haja vista que “onde não existe tal recurso, como no estado de natureza, devido à inexistência de leis positivas e de juízes competentes com autoridade para julgar, uma vez iniciado o estado de guerra, ele continua”⁴⁷.

É a partir de então que os homens, de maneira voluntária e racional, pactuam a sociedade civil e constituem sobre si o Estado e leis positivas que os governam. Nesse processo, os indivíduos decidem por abrir mão de seu direito de execução pessoal da lei e do uso da força, entregando-o ao estado, como forma de autopreservarem-se. Nesse tocante, os indivíduos abandonam o estado de natureza, nas palavras do filósofo, “visando a salvaguarda mútua de suas vidas, liberdades e bens, o que designo pelo nome geral de propriedade”⁴⁸, ameaçada pelos perigos advindos da ausência de um juiz que julgue de maneira imparcial e equânime os homens.

A razão de existir do estado civil para Locke é, portanto, a proteção da propriedade. Os indivíduos, percebendo que no estado de natureza não é possível garantir que a sua propriedade estará livre de qualquer tipo de turbacão, escolhem abandoná-lo para constituírem um governo civil sobre si. Para ele os homens somente decidem submeterem-se à autoridade para “melhor proteger sua liberdade e sua propriedade [...], e não se pode jamais presumir que o poder

⁴⁶ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Trad. de Magda Lopes e Maria lobo da Costa. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 92.

⁴⁷ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Trad. de Magda Lopes e Maria lobo da Costa. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 93.

⁴⁸ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Trad. de Magda Lopes e Maria lobo da Costa. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 93.

da sociedade, ou o poder legislativo por ela instituído, se estenda além do bem comum; ele tem a obrigação de garantir a cada um sua propriedade”⁴⁹.

Importantíssimo destacar, e este será também um ponto nevrálgico do pensamento de Locke, que os indivíduos, quando na união de desígnios em torno do contrato social, renunciam tão-só o seu direito natural ao uso da força para execução da lei em face dos demais. Em outras palavras, com exceção do citado acima, os homens não abdicam dos direitos que gozavam em seu estado de natureza, permanecendo imaculados os direitos naturais à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade. O direito natural dos indivíduos permanecerá, no estado civil, constituindo-se a regra máxima entre os homens, cabendo ao Estado não apenas observá-la, mas concretizá-la, assegurando a todos o exercício de sua propriedade.

Esclarece Bobbio que Locke, diferentemente de Hobbes, entende que o estado civil não deverá suprimir o estado de natureza, mas resgatá-lo em sua condição ideal: a organização política a ser erigia sobre os homens deverá ser capaz de ordenar os indivíduos, corrigindo as distorções que os levam ao estado de guerra, de modo que todos eles possam continuar vivendo, com todas as vantagens apresentadas pelo estado civil, sob as leis naturais⁵⁰. A propriedade, segundo Locke, é anterior à sociedade civil, sendo que esta existe exclusivamente para que os homens desfrutem daquela.

Nesse aspecto, Locke condena veementemente qualquer tipo de despotismo e considera que onde há arbitrariedade não há estado civil. O argumento do filósofo inglês é o de que, se o estado civil é o resgate de um estado de natureza ideal, “os homens não têm poderes arbitrários no estado de natureza, e portanto não podem transferi-los para a sociedade civil”⁵¹. Onde há arbitrariedade há uso indiscriminado e privado da força, esbulho de propriedade, cerceamento de liberdade e desigualdade. Tendo em vista que o poder civil tem como razão de ser a proteção à propriedade, “o estado despótico não pode ser

⁴⁹ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Trad. de Magda Lopes e Maria lobo da Costa. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 159.

⁵⁰ BOBBIO, Norberto. **Locke e o Direito Natural**. Trad. de Sergio Bath. 2ª ed. Brasília: UnB, 1997, p. 183.

⁵¹ MACPHERSON, Crawford B. **Teoria política do individualismo possessivo de Hobbes até Locke**. Trad. de Nelson Dantas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 254.

considerado um estado civil, porque nele não há garantia da propriedade”⁵². Para Locke, a monarquia absolutista

é na verdade inconsistente com a sociedade civil, e por isso não poderia constituir de forma alguma um governo civil. Porque a sociedade civil tem por finalidade evitar e remediar aquelas inconveniências do estado de natureza que se tornam inevitáveis sempre que cada homem julga em causa própria, instituindo uma autoridade conhecida a que todos daquela sociedade podem apelar sobre qualquer injúria recebida ou controvérsia que possa surgir, e que todos da sociedade devem obedecer; em todo lugar em que há pessoas que não têm a possibilidade de apelar a uma autoridade e decidir qualquer diferença entre eles, essas pessoas ainda estão no estado de natureza. Tal é também a condição do príncipe absoluto, diante daqueles que estão sob sua dominação⁵³.

Há que se destacar, em vista disso, que o poder civil, segundo preceitua John Locke, nasce do consentimento dos indivíduos, da união de vontades livres dos homens. O filósofo destaca que

Se todos os homens são, como se tem dito, livres, iguais e independentes por natureza, ninguém pode ser retirado deste estado e se sujeitar ao poder político de outro sem o seu próprio consentimento. A única maneira pela qual alguém se despoja de sua liberdade natural e se coloca dentro das limitações da sociedade civil é através de acordo com outros homens para se associarem e se unirem em uma comunidade⁵⁴.

Em sua concepção, o contrato social é fruto da autonomia dos indivíduos e, portanto, da manifestação de sua liberdade natural. Não se pode olvidar, ainda, conforme já exposto, que o Estado terá por escopo a preservação dos direitos naturais, isto é, a propriedade dos homens. Em suma, portanto, o contrato social não é apenas um pacto fundador, mas também limitador do Estado instituído na sociedade civil, de modo que “o poder supremo não pode

⁵² BOBBIO, Norberto. **Locke e o Direito Natural**. Trad. de Sergio Bath. 2ª ed. Brasília: UnB, 1997, p. 219.

⁵³ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Trad. de Magda Lopes e Maria lobo da Costa. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 133-134.

⁵⁴ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Trad. de Magda Lopes e Maria lobo da Costa. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 135.

tirar de qualquer homem qualquer parte de sua propriedade sem o seu consentimento”⁵⁵. A organização política, assim, deverá respeitar as fronteiras estabelecidas de comum acordo pelos indivíduos, garantindo a propriedade.

Frisa-se, ademais, que tendo em vista que a existência individual precede a sociedade civil, a maior parte das manifestações humanas para Locke se dá fora do Estado, em sua vida privada. Tais manifestações, expressões de seus direitos naturais, não são abdicadas pelos indivíduos quando do estabelecimento do pacto social, nos termos já consignados. Assim sendo, o Estado não terá autoridade para nelas interferir, haja vista que não há qualquer consentimento dos homens nesse sentido. “Para Locke, o Estado tem sobretudo a função de fiscal das atividades dos súditos, as quais, mesmo depois da instituição do poder civil, continuam reguladas principalmente pelas leis naturais”⁵⁶.

Em vista do exposto, Locke concebe um Estado limitado, reduzido à manutenção da ordem com o escopo de garantir a propriedade e possibilitar aos indivíduos o pleno gozo e exercício de seus direitos naturais. Para o filósofo inglês, inclusive, o direito natural permanecerá erigido como regra máxima a ser observada pelos homens, sobrepujando-se às normas positivadas. Por fim, concebe uma estrutura de Estado que atua dentro das balizas estabelecidas pelo consentimento dos homens, agindo por meio de leis que refletem a vontade dos indivíduos de protegerem a sua propriedade, condenando, assim, qualquer tipo de arbitrariedade.

As reflexões trazidas por Locke influenciam sobremaneira a cultura jurídica dos anos seguintes, contribuindo de maneira decisiva para a construção do Estado liberal e de conceitos como o de Estado de direito e de direitos fundamentais.

6 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A INFLUÊNCIA DE JOHN LOCKE

Os termos “Direitos Fundamentais” e “Direitos Humanos” em muitos casos são utilizados como sinônimos, por vezes substituídos por expressões como:

55 BODENHEIMER, Edgar. **Ciência do Direito. Filosofia e Metodologia Jurídicas**. Trad. de Enéas Marzano. Rio de Janeiro: Forense, 1966, p. 61.

56 BOBBIO, Norberto. **Locke e o Direito Natural**. Trad. de Sergio Bath. 2ª ed. Brasília: UnB, 1997, p. 223.

direitos do homem, direitos subjetivos públicos, liberdades públicas, direitos individuais, liberdades fundamentais e direitos humanos fundamentais – apesar dessas expressões serem atualmente desencorajadas pela doutrina⁵⁷.

Ocorre que, a rigor, os conceitos de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos devem ser diferenciados. Enquanto a expressão Direitos Fundamentais estaria associada a determinada ordem constitucional que sustentaria esse *fundamento*, os Direitos Humanos seriam aqueles positivados no âmbito internacional, desvinculados de qualquer Constituição em específico e com pretensão universal. Todo Direito Fundamental é um Direito Humano, no sentido de que é destinado à um ser humano, mas a recíproca nem sempre é verdadeira. Essa é a lição de Ingo Wolfgang Sarlet⁵⁸, que prossegue com relação ao Direito Natural:

Não devemos esquecer que, na sua vertente histórica, os direitos humanos (internacionais) e fundamentais (constitucionais) radicam no reconhecimento, pelo direito positivo, de uma série de direitos naturais do homem, que, neste sentido, assumem uma dimensão pré-estatal e, para alguns, até mesmo supraestatal. Cuida-se, sem dúvida, igualmente de direitos humanos – considerados como tais aqueles outorgados a todos os homens pela sua mera condição humana –, mas, neste caso, de direitos não positivados. Assim, com base no exposto, cumpre traçar uma distinção, ainda que de cunho predominantemente didático, entre as expressões “direitos do homem” (no sentido de direitos naturais não, ou ainda não positivados), “direitos humanos” (positivados na esfera do direito internacional) e “direitos fundamentais” (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado). [...] A utilização da expressão “direitos do homem”, de conotação marcadamente jusnaturalista, prende-se ao fato de que se torna necessária a demarcação precisa entre a fase que, nada obstante sua relevância para a concepção contemporânea dos direitos fundamentais e humanos, precedeu o reconhecimento destes pelo direito positivo interno e internacional e que, por isso, também pode ser denominada de uma “pré-história” dos direitos fundamentais⁵⁹.

⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 28.

⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 29.

⁵⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 30.

Essa *pré-história* dos Direitos Humanos e Fundamentais – da qual Locke teve importante participação –, como visto, terminou com o início de sua positivação. Isso ocorreu por meio de certos diplomas legais, pelos quais o poder foi limitado e determinados direitos foram gradualmente sendo reconhecidos e defendidos pelos Estados soberanos. Foi o caso da Declaração de Direitos do povo da Virgínia, de 1776 e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

É bem verdade que mesmo antes das citadas declarações já existiam outros instrumentos legais que regulamentaram algumas das regras que hoje são tidas como Direitos Fundamentais. É o caso das Cartas editadas na Idade Média, como a Magna Carta, de 1215 e a Bula de Ouro da Hungria, de 1222. Ocorre, contudo, que esses diplomas eram destinados a defender os interesses de grupos privilegiados, como barões e comerciantes, faltando-lhes a universalidade prevista nos documentos da Idade Moderna⁶⁰.

A esse respeito, André de Carvalho Ramos destaca que a contribuição de John Locke para o florescer das legislações do Século XVIII destacadas acima é fundamental, pois ele defendeu o direito dos indivíduos mesmo contra o Estado, o que se constitui um dos pilares do contemporâneo regime dos direitos humanos⁶¹. Como visto, o filósofo inglês assevera que o mote do governo em uma sociedade humana é a proteção dos direitos naturais do homem, os quais precedem toda e qualquer convenção. Dessa forma, a filosofia de Locke inspira os indivíduos a lutarem contra o governo arbitrário e afirma que os governados teriam o direito de se insurgir contra o governante que deixasse de garantir a proteção de seus direitos naturais. “Em síntese, Locke é um expoente do liberalismo emergente, tendo suas ideias influenciado o movimento de implantação do Estado Constitucional (com separação das funções do poder e direitos dos indivíduos) em vários países”⁶², que se consolida principalmente a partir do século XVIII, quando a recém surgida burguesia e o ainda insipiente

⁶⁰ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 29.

⁶¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 42.

⁶² RAMOS, André de Carvalho., **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.42.

capitalismo na Europa clamavam por segurança jurídica e limites à ação autocrática e imprevisível do poder.

Celso Lafer⁶³ sustenta que há uma relação direta entre o legado de Locke para a filosofia política e os princípios que inspiraram a tutela dos direitos fundamentais do homem no constitucionalismo. Ao defender de maneira tão enfática a proteção dos direitos naturais do homem, o filósofo sedimenta a preocupação do individualismo em estabelecer limites ao abuso de poder do todo em relação ao indivíduo, contribuindo de maneira decisiva para a passagem do Estado absolutista para o Estado de Direito. Estes limites, imprescindíveis para que o indivíduo pudesse cuidar de seus próprios interesses, resultariam da divisão dos poderes.

Nesse sentido, José Afonso da Silva, credita a Locke a inspiração da Declaração de Direitos (*Bill Of Rights*) de 1688. Segundo ele, quando se fala em constitucionalismo e Estado de Direito,

O documento mais importante é a Declaração de Direitos (Bill of Rights, 1688) que decorreu da Revolução de 1688, pela qual se firmara a supremacia do Parlamento, impondo a abdicação do rei Jaime II e designando novos monarcas, Guilherme II e Maria II, cujos poderes reais limitavam com a declaração de direitos a eles submetida e por eles aceita. Daí surge, para a Inglaterra, a monarquia constitucional, submetida à soberania popular (superada a realeza de direito divino), que teve em Locke seu principal teórico e que serviu de inspiração ideológica para a formação das democracias liberais da Europa e da América nos séculos XVIII e XIX⁶⁴.

Válido mencionar, ademais, que é a concepção de Locke de que o Estado se constitui a partir da união de indivíduos que renunciam a liberdade que possuem de aplicação privada da lei em favor de um poder superior que julgará a todos com a mesma medida quem dá corpo à noção de Estado de Direito. Segundo Bobbio ⁶⁵, da ideia de um Estado cuja função principal é jogar imparcialmente, nasceu a figura do Estado de Direito, utilizando-se os ingleses

⁶³ LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 189.

⁶⁴ SILVA, José A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 155.

⁶⁵ BOBBIO, Norberto. **Locke e o Direito Natural**. Trad. de Sergio Bath. 2ª ed. Brasília: UnB, 1997, p. 224.

da fórmula *rule of law* para indicar o Estado que age no âmbito do direito, respeitando os direitos naturais.

O movimento histórico, a partir de então, fez surgir o que se convencionou chamar de *gerações* – ou *dimensões* – dos Direitos Fundamentais. São elas: primeira (liberdades negativas, o dever de abstenção estatal) no século XVIII; segunda (liberdades positivas, o dever de prestação estatal) no século XIX; terceira (difusos e coletivos, relativos à fraternidade e solidariedade) no século XX; e, mais recentemente, os de quarta e quinta dimensões⁶⁶.

A expressão *dimensões* é preferível sobre o termo *gerações* para que se evite a ideia de superação dos direitos reconhecidos anteriormente com a advento dos mais modernos. Isso porque, todas essas garantias coexistem e se complementam, não havendo relação de substituição. Valiosa é, nesse sentido, a lição de George Marmelstein:

Continua-se incorrendo no erro de querer classificar determinados direitos como se eles fizessem parte de uma dimensão determinada, sem atentar para o aspecto da indivisibilidade e interdependência dos direitos fundamentais. O ideal é considerar que todos os direitos fundamentais podem ser analisados e compreendidos em múltiplas dimensões, ou seja, na dimensão individual-liberal (primeira dimensão), na dimensão social (segunda dimensão), na dimensão de solidariedade (terceira dimensão), na dimensão democrática (quarta dimensão) e assim sucessivamente. Não há qualquer hierarquia entre essas dimensões. Na verdade, elas fazem parte de uma mesma realidade dinâmica⁶⁷.

Deve-se compreender os direitos fundamentais como valores interdependentes, que não subsistem sem apoiarem-se uns nos outros e, nessa lógica, indivisíveis, a fim de que não se incorra no erro de supor que determinados direitos se impõem aos outros, ou que alguns deles devem ser priorizados em detrimento de outros. Marmelstein ⁶⁸ continua dizendo que a liberdade, sem que sejam concedidas condições materiais e espirituais mínimas

⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 50.

⁶⁷ MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 56.

⁶⁸ MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 56.

para que seja fruída com plenitude, não adianta de nada. Assim sendo, é inconcebível falar-se em liberdade sem o mínimo de igualdade; tampouco pode-se falar em igualdade desprovida das liberdades básicas. É por isso que se deve lutar pela efetivação dos direitos fundamentais de modo a englobar todos esses direitos, enfatizando-os de maneira equânime.

Apresentada essa discussão terminológica, adotaremos aqui, para fins didáticos, ressalvados os alertas doutrinários supramencionados, a expressão *geração*, utilizada pela primeira vez pelo jurista tcheco Karel Vasak, em 1979⁶⁹.

A primeira geração de direitos fundamentais é descrita como *negativa*, pois constituem uma limitação ao poder estatal. Compreende o direito à vida, à propriedade, à igualdade perante a lei, e à liberdade – esta última desdobrada na liberdade expressão, associação, reunião e no próprio direito à participação política. Nesse aspecto, têm profunda influência do Jusnaturalismo e do pensamento de John Locke, para quem o principal fim dos homens se unirem em sociedade e se organizarem sob um governo é preservação de sua propriedade⁷⁰. Esse discurso é um reflexo claro dos ideais burgueses e liberais que culminaram nas revoluções que possibilitaram a inclusão desses direitos em declarações, como aquelas provenientes das Revoluções Francesa e Americana.

O modelo de igualdade propagada por essas revoluções não se mostrou suficiente para que todos os cidadãos usufríssem de boas condições de vida. De fato, a ideologia liberal permitiu que aqueles com acúmulo de poder econômico explorassem de maneira predatória as parcelas mais frágeis da população. Durante o século XIX, descontentamentos com padrões desumanos de trabalho (que incluíam jornadas extenuante, baixos salários e até mesmo mão de obra infantil) levaram a convulsões sociais que desaguarão em novas revoluções e a conquista de uma segunda geração de direitos. Constituem liberdades *positivas*, pois impõem prestações ao Estado, que então deverá prover a todos condições de saúde, alimentação, moradia, trabalho digno, cultura e educação. Essa é a lição de Filipe Augusto dos Santos Nascimento:

⁶⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 57.

⁷⁰ MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 41.

Com efeito, a segunda geração de direitos é composta pelos direitos econômicos e sociais, tais como o direito à moradia, à educação, à alimentação, à saúde, à assistência social, ao trabalho etc., correspondendo ao advento do Estado Social nos séculos XIX e XX. Desse modo, conforme a teoria das gerações, enquanto a primeira geração assegura direitos aos indivíduos através da limitação da atuação estatal, os direitos de segunda geração são destinados a coletividades ou a toda a sociedade, mesmo que possam ser utilizados de forma individual. Dessarte, tornou-se comum afirmar que os direitos de segunda geração exigem uma atuação efetiva do Estado para que possam ser concretizados. Dessa maneira, os direitos sociais passaram a ser identificados como direitos prestacionais, pois sua efetividade estaria condicionada a ações estatais⁷¹.

Os direitos que, no século XX, ficaram conhecidos como de *terceira* geração, ou de fraternidade, são direcionados com ainda mais ênfase à coletividade. As atrocidades experimentadas naquele século, com duas Guerras Mundiais, genocídios em várias partes do globo e o desenvolvimento de armas de destruição em massa, fizeram com que a humanidade voltasse a atenção para sua própria existência enquanto coletividade. Nesse movimento, direitos como à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento e ao meio-ambiente equilibrado foram colocados em pauta⁷².

Atualmente, defendem-se a existência de direitos de *quarta*, *quinta* e até posteriores gerações. O avanço tecnológico em áreas como comunicações e biotecnologia resultou em grandes impactos à humanidade. Discute-se sobre o direito ao acesso a internet, bem como a proteção de dados pessoais no ambiente digital. Também a manipulação genética é objeto de estudo, especialmente no tocante ao genoma humano⁷³. Mesmo que alguns autores os considerem apenas desdobramentos de seus antecessores, a dimensão de sua influência nas presentes e futuras sociedades justificam seu tratamento destacado.

⁷¹ NASCIMENTO, Filipe Augusto dos Santos. **Curso de Direitos Fundamentais**. Leme, SP: Mizuno, 2022, p. 37.

⁷² SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 49.

⁷³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 277.

É importante notar que todos esses direitos, em suas variadas gerações, possuem uma raiz em comum. A partir do momento em que John Locke, corroborado por outros, passa a defender a conformação do poder às necessidades básicas e inerentes ao ser humano, como a vida, a liberdade e a propriedade, criou os alicerces para que o arcabouço dos Direitos Fundamentais fosse posteriormente construído⁷⁴.

Essa contribuição, no entanto, deve ser vista como fruto de seu tempo, quando as aspirações burguesas se chocavam com o poder monárquico então vigente. Neste momento, os ideais liberais de John Locke e a sacralização da propriedade foram necessários para o avanço da humanidade. Contudo, a história demonstrou que essa ênfase deveria ser mitigada por questões sociais, o que não retira sua permanente importância.

CONCLUSÃO

A doutrina do direito natural de Locke figura como uma das mais preciosas contribuições jusfilosóficas ao desenvolvimento do conceito de direitos fundamentais, influenciando diretamente movimentos políticos que mudaram o curso da história ao derrubarem monarquias absolutistas e erigirem o Estado Liberal, pensado em um contexto de afirmação de direitos individuais.

Ao afirmar que a propriedade – termo amplo que, para ele, significa, além da própria propriedade, a vida e a liberdade – é um direito natural do homem e precede qualquer convenção e Estado, Locke lança os fundamentos do constitucionalismo sobre os qual os Estados se erigiram. A partir dessa compreensão, passa-se a conceber o Estado como um ente que é fruto da vontade dos indivíduos e presta-se à garantia de seus direitos naturais e, portanto, deve ser limitado em sua atuação, freado contra abusos e arbitrariedades.

Só a partir daí é que se concebe a ideia de direitos fundamentais, isto é, de direitos que são inerentes ao homem e que podem ser exercidos em face até mesmo do Estado. É nesse contexto, ademais, que se consolida a ideia de que

⁷⁴ MARMELSTEIN, MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 35.

ser livre é não sofrer interferência de quem quer que seja, sobre a qual foram edificados os ordenamentos jurídicos dos anos seguintes.

Importante lembrar, ainda, que o ente capaz de garantir os direitos fundamentais, isto é, o Estado de Direito, enquanto instituição que age dentro dos limites da lei e que submete a todos, de maneira igualitária, ao cumprimento desta, também é herança da doutrina de Locke. Ao conceber que o Estado tem sua gênese a partir do momento em que os indivíduos livremente decidem abrir mão de seu direito à aplicação privada da lei natural, entregando tal prerrogativa ao Estado por meio de um contrato, os homens estão, ao mesmo tempo, declarando que todos deverão observar as leis e que a organização política está adstrita aos limites previstos no pacto social.

É evidente que a ideia de direitos fundamentais atual é muito mais rica e contempla diversos outros aspectos do homem não enfrentados por Locke. Entretanto, não se pode negar que foram as suas concepções, influenciando pessoas e movimentos ao longo da modernidade, que deram o pontapé inicial ao desenvolvimento do conceito e que firmaram alicerces sólidos sem os quais seria impossível se pensar da consolidação das demais dimensões dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BEDIN, Gilmar A. Direitos naturais. *In*. BARRETO, Vicente de P. (coord.) **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

BLOCH, Ernst. **Derecho Natural y dignidad humana**. Trad. de Felipe Gonzalez Vicens. Madrid: Aguilar, 1980.

BOBBIO, Norberto. **Locke e o Direito Natural**. Trad. de Sergio Bath. 2ª ed. Brasília: UnB, 1997.

BODENHEIMER, Edgar. **Ciência do Direito. Filosofia e Metodologia Jurídicas**. Trad. de Enéas Marzano. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

GAMBA, João R. G. Propriedade e consentimento: as contribuições de John Locke para o direito moderno. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo, vol. 14, n. 3, ago./dez. 2020, p. 103-138.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. Trad. de Renato Janine Ribeiro. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HOBBS, Thomas. **Leviatã** ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Trad. de Rosina D'Angela. São Paulo: Martin Claret, 2009.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LE GOFF, Jacques. **As raízes medievais da Europa**. Trad. de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 2007.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Trad. de Magda Lopes e Maria lobo da Costa. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MACPHERSON, Crawford B. **Teoria política do individualismo possessivo de Hobbes até Locke**. Trad. de Nelson Dantas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NASCIMENTO, Filipe Augusto dos Santos. **Curso de Direitos Fundamentais**. Leme, SP: Mizuno, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, José A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUSA, José P. G. **Direito natural, direito positivo e Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

STRAUSS, Leo. **Direito Natural e história**. Lisboa: Edições 70, 2009.

TEIXEIRA, António Braz. **Sentido e Valor do Direito**: Introdução à Filosofia Jurídica, 3ªed. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2006.

VILLEY, Michel. **Filosofia do direito**: definições e fins do direito; os meios do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

Submetido em: 17/09//2023

Aprovado em: 30/03/2024